



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista

0100188-75.2022.5.01.0034

Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 233.022,00

Partes:

RECORRENTE: VIACAO REDENTOR LTDA

ADVOGADO: BARBARA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: ALINE LOUREIRO MIRANDA

ADVOGADO: PAULA ROCHA GARCIA GONCALVES

ADVOGADO: ALEX DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: IONE LIMA DE SANT ANNA HERMINIO DA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RICARDO MOTTA VAZ DE CARVALHO

ADVOGADO: MARIANA DOMINGOS PERES



75.2022.5.01.0034 A C Ó R D ã O

5ª Turma

GMDAR/LMM/

PROCESSO Nº TST-RR - 0100188-

I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

MOTORISTA. COBRADOR. FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado equívoco na decisão agravada, impõe-se o provimento do agravo. **Agravo provido.**

II– AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III – RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

MOTORISTA. COBRADOR. FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Caso em que o Tribunal Regional entendeu que o exercício simultâneo das atividades de motorista e cobrador configura acúmulo de funções, mantendo a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento do acréscimo salarial de 30%, calculado sobre o salário base do Reclamante. Ocorre que este Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que as atividades de motorista e cobrador se complementam, não se justificando o pagamento de acréscimo salarial em razão do acúmulo de funções, porquanto não se exige esforço físico superior ou conhecimento específico mais complexo do que aquele referente à função principal. Ademais, tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RR-0100221-



76.2021.5.01.0074 pelo Tribunal Pleno desta Corte, em que firmado precedente de vinculação obrigatória (Tema 128 da Tabela de IRR) de seguinte teor: “*O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial*”. Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que o Autor fazia jus ao acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções, proferiu acórdão contrário ao

ID. da6cee3 - Pág. 1

entendimento pacificado e vinculante desta Corte Superior. Transcendência política caracterizada. Violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0100188-75.2022.5.01.0034, em que é RECORRENTE VIACAO REDENTOR LTDA e é RECORRIDO

A parte interpõe agravo em face da decisão monocrática, mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Regular e tempestivo, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

2.1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR.

FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Consta da decisão agravada:

(...)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual (Id. 64ae097, 378409b).



Satisfeito o preparo (Id. 330f676, e40c918, , 080fb87 , 885289b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo/Função.

A Lei nº 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491 /SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

"Art. 896. (...) § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

ID. da6cee3 - Pág. 2

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, que não apontem de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST que conflite com a decisão regional, que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, bem como que deixem de transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

No caso em apreço, não cuidou o recorrente de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista".

Registra-se que o trecho transcrito não corresponde ao acórdão prolatado nestes autos.

Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo face a patente deficiência de fundamentação.

CONCLUSÃO NEGÓ seguimento ao recurso de revista.

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da



última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão Regional, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (fls. 2109/2110).

ID. da6cee3 - Pág. 3

A parte afirma que a questão tratada no caso presente foi objeto do Tema 128 da tabela de IRR do TST, possuindo caráter vinculante, razão pela qual entende configurada a transcendência política da causa.

Alega que transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência no recurso de revista.

Anota que não há falar em acúmulo de funções quando do exercício das tarefas de motorista e cobrador, uma vez que as atividades são plenamente compatíveis.

Aponta violação dos artigos 456 e 460 da CLT. Traz arestos.

Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 1974/1975), indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Consta do acórdão regional:

(...)

Realmente a função de Motorista não contempla o exercício de atividades de Cobrador ou vice-versa. O acréscimo de funções constitui alteração contratual qualitativa e prejudicial ao empregado, na medida em que lhe impõe novas responsabilidades, como guarda e conferência de numerário (prestação de contas), além do próprio ato de cobrança em si, passível, inclusive, de atrapalhar a função de dirigir.

Outrossim, não há como considerar que a atribuição de Cobrador já estivesse inserida no contrato dos Motoristas, pois são atividades de naturezas distintas e incompatíveis, as quais, inclusive colocam em risco a segurança do próprio empregado e dos passageiros. Portanto, a discussão quanto a haver ou não autorização nas normas coletivas é irrelevante.

A par disso, é inconteste que a Ré obteve ganho real com o acúmulo das funções, considerando que deixou de contratar e pagar salário de cobrador a um outro empregado.



Pouco importa se a função de Cobrador tem remuneração menor, pois aqui não se trata da hipótese de desvio de função, mas sim de uma segunda atividade, em prejuízo da principal exercida, para a qual o Autor foi efetivamente contratado.

Logo, o exercício simultâneo de mais de uma função corresponde a uma acumulação quantitativa, devendo ser remunerada com os salários correspondentes às funções, ou ao menos, com uma remuneração complementar (devido ao fato de ser desempenhada na mesma jornada de trabalho).

É certo que a assunção pelo empregado de tarefas de outro empregado insere-se no poder diretivo do empregador, todavia, na hipótese, o Autor desempenhou atribuições as quais não são inerentes a sua função. E tais atividades eram realizadas sem qualquer acréscimo salarial.

Assim, é devido ao Autor um acréscimo salarial a fim de recompensar o seu trabalho no interesse da Ré, evitando, por outro lado, o enriquecimento sem causa do empregador.

Tal remuneração é justa e encontra amparo no art. 460 da CLT, pelo qual se depreende que não há como se exigir trabalho sem a correspondente fixação de salário.

Nega-se provimento. (fls. 1951/1952).

Caso em que o Tribunal Regional entendeu que o exercício simultâneo das atividades de motorista e cobrador configura acúmulo de funções, mantendo a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento do acréscimo salarial de 30%, calculado sobre o salário base do Reclamante.

Ocorre que este Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que as atividades de motorista e cobrador se complementam, não se justificando o pagamento de diferenças salariais em razão do acúmulo de funções, porquanto não se exige esforço físico superior ou conhecimento específico mais complexo do que aquele referente à função principal.

Nesse sentido, aliás, o Tribunal Pleno desta Corte firmou precedente de vinculação obrigatória (Tema 128 da Tabela de IRR) de seguinte teor: *“O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial”*.

ID. da6cee3 - Pág. 4

Assim, a Corte Regional proferiu acórdão dissonante da jurisprudência pacificada por esta Corte, restando caracterizada a transcendência política da causa.

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – CONHECIMENTO

Tempestivo e regular, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Considerando os fundamentos destacados na análise do agravo, tem-se por demonstrada possível ofensa ao artigo 456, parágrafo único, da CLT, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

III – RECUSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos



pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR. FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Consta do acórdão regional:

(...)

Realmente a função de Motorista não contempla o exercício de atividades de Cobrador ou vice-versa. O acréscimo de funções constitui alteração contratual qualitativa e prejudicial ao empregado, na medida em que lhe impõe novas responsabilidades, como guarda e conferência de numerário (prestação de contas), além do próprio ato de cobrança em si, passível, inclusive, de atrapalhar a função de dirigir.

Outrossim, não há como considerar que a atribuição de Cobrador já estivesse inserida no contrato dos Motoristas, pois são atividades de naturezas distintas e incompatíveis, as quais, inclusive colocam em risco a segurança do próprio empregado e dos passageiros. Portanto, a discussão quanto a haver ou não autorização nas normas coletivas é irrelevante.

A par disso, é inconteste que a Ré obteve ganho real com o acúmulo das funções, considerando que deixou de contratar e pagar salário de cobrador a um outro empregado.

Pouco importa se a função de Cobrador tem remuneração menor, pois aqui não se trata da hipótese de desvio de função, mas sim de uma segunda atividade, em prejuízo da principal exercida, para a qual o Autor foi efetivamente contratado.

Logo, o exercício simultâneo de mais de uma função corresponde a uma acumulação quantitativa, devendo ser remunerada com os salários correspondentes às funções, ou ao menos, com uma remuneração complementar (devido ao fato de ser desempenhada na mesma jornada de trabalho).

É certo que a assunção pelo empregado de tarefas de outro empregado insere-se no poder diretivo do empregador, todavia, na hipótese, o Autor desempenhou atribuições as quais não são inerentes a sua função. E tais atividades eram realizadas sem qualquer acréscimo salarial.

Assim, é devido ao Autor um acréscimo salarial a fim de recomensar o seu trabalho no interesse da Ré, evitando, por outro lado, o enriquecimento sem causa do empregador.

Tal remuneração é justa e encontra amparo no art. 460 da CLT, pelo qual se depreende que não há como se exigir trabalho sem a correspondente fixação de salário.

Nega-se provimento. (fls. 1951/1952).

A Reclamada afirma que as atividades de cobrador e motorista são compatíveis, não se exigindo do Autor “*capacitação profissional mais apurada*” (fl. 1980).

Alega que “*o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento do salário de cobrador por acúmulo de funções,*

ID. da6cee3 - Pág. 5

restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho” (fl. 1980).

Aponta violação dos artigos 456, parágrafo único, e 460 da CLT. Traz arestos. Ao exame.

A parte, no recurso de revista, transcreveu o trecho do acórdão regional objeto da insurgência (fls. 1974/1975), indicou ofensa à ordem jurídica e divergência jurisprudencial e promoveu o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT.

Caso em que o Tribunal Regional entendeu que o exercício simultâneo das atividades de motorista e cobrador configura acúmulo de funções, mantendo a sentença, na qual condenada a Reclamada ao pagamento do acréscimo salarial de 30%, calculado sobre o salário base do Reclamante.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que as



atividades de motorista e cobrador se complementam, não se justificando o pagamento de acréscimo salarial em razão do acúmulo de funções, porquanto não se exige esforço físico superior ou conhecimento específico mais complexo do que aquele referente à função principal.

Ademais, tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RR-0100221-76.2021.5.01.0074 pelo Tribunal Pleno desta Corte, em que firmado precedente de vinculação obrigatória (Tema 128 da Tabela de IRR) de seguinte teor: “O exercício concomitante da função de cobrador pelo motorista de ônibus urbano não gera direito à percepção de acréscimo salarial”.

Assim, o Tribunal Regional, ao concluir que o Autor fazia jus ao acréscimo salarial pleiteado, proferiu acórdão contrário ao entendimento pacificado e vinculante desta Corte Superior.

Transcendência política caracterizada.

CONHEÇO por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

2 – MÉRITO

2.1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COBRADOR.

FUNÇÕES COMPATÍVEIS. TEMA 128 DA TABELA DE INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST – IRR/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; II – dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); e III – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 456, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do acréscimo salarial decorrente do acúmulo de funções. Custas inalteradas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator

ID. da6cee3 - Pág. 6

